



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.806 - CE (2012/0235948-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : CLAVIO DE MELO VALENÇA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO EVANDRO FARIAS NEGREIROS
ADVOGADOS : FRANCISCO BONFIM NETO
RÉGIA MACHADO BATISTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO DO AUTOMÓVEL NÃO APERFEIÇOADA NO MOMENTO DO SINISTRO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou as provas dos autos e concluiu que o recorrido era parte legítima para requerer a cobertura securitária do veículo, pois a alienação do bem segurado ainda não se havia aperfeiçoado, tanto que era ele o condutor do veículo quando ocorreu o sinistro, sendo o autor da ação o proprietário do automóvel e o titular da respectiva apólice. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.806 - CE (2012/0235948-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS**
ADVOGADO : **CLAVIO DE MELO VALENÇA FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANTÔNIO EVANDRO FARIAS NEGREIROS**
ADVOGADOS : **FRANCISCO BONFIM NETO**
: **RÉGIA MACHADO BATISTA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 416/422) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante reitera a tese de violação do art. 535 do CPC e alega que (e-STJ fl. 419):

"(...) os fatos trazidos à tona serviram apenas de base para a demonstração da violação do dispositivo de lei federal, pois, apesar de trazerem narrativa completa do processo (com o intuito de demonstrar o mérito), não se pretende revolver fatos e provas, mas sim buscar a melhor solução jurídica para os fatos postos nos autos."

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.806 - CE (2012/0235948-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS**
ADVOGADO : **CLAVIO DE MELO VALENÇA FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANTÔNIO EVANDRO FARIAS NEGREIROS**
ADVOGADOS : **FRANCISCO BONFIM NETO**
: **RÉGIA MACHADO BATISTA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO DO AUTOMÓVEL NÃO APERFEIÇOADA NO MOMENTO DO SINISTRO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou as provas dos autos e concluiu que o recorrido era parte legítima para requerer a cobertura securitária do veículo, pois a alienação do bem segurado ainda não se havia aperfeiçoado, tanto que era ele o condutor do veículo quando ocorreu o sinistro, sendo o autor da ação o proprietário do automóvel e o titular da respectiva apólice. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.806 - CE (2012/0235948-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : CLAVIO DE MELO VALENÇA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO EVANDRO FARIAS NEGREIROS
ADVOGADOS : FRANCISCO BONFIM NETO
RÉGIA MACHADO BATISTA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 412/413):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC (e-STJ fls. 304/305).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 369/371):

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO PROMOVIDA PELO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO. CONTRATO PERFEITO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM AFASTADA. SENTENÇA ANULADA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA."

Os embargos de declaração opostos pela ora agravante foram rejeitados (e-STJ fls. 316/322).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, sustentou a recorrente violação dos arts. 535 do CPC, 757, 765, 766 e 1.226 do CC/2002 (e-STJ fls. 326/344). Aduziu a ilegitimidade do recorrido para figurar no polo ativo da ação, bem como a ineficácia da declaração acostada aos autos e escrita de próprio punho pelo autor, na qual ele atestava que não era o condutor do veículo no momento do sinistro (e-STJ fl. 333).

No agravo (e-STJ fls. 307/323), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos.

O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

Ademais, ao reconhecer a legitimidade ativa do recorrido, assim decidiu o Tribunal de origem (e-STJ fls. 263/265):

"Do desvelamento da lide, conclui-se que o contrato celebrado com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguradora foi diretamente convencionado com o alienante do bem, real proprietário, e não o terceiro elencado como parte legítima para intentar a respectiva ação, uma vez que, com a suposta revenda do bem, somente transferiu a posse, permanecendo a propriedade resolúvel com o alienante.

Assim, descabido reconhecer que o autor não era ao tempo do sinistro proprietário do veículo segurado, que não era o titular dos direitos da apólice de seguro em questão, na medida em que não houve a cessão do contrato de seguro, tampouco a transferência do bem ao suposto comprador. (...)

Ademais, importa ressaltar que o autor no momento do evento danoso era o condutor do veículo roubado, conforme disposto em Boletim de Ocorrência de fls. 16, sendo o responsável pelo veículo no instante do ocorrido. (...)

O apelante confirmou que, de fato, havia alienado o bem segurado, objeto do contrato entre a seguradora e o apelante, mas antes que houvesse a tradição do bem, este foi tomado de assalto, e em face da perda do móvel intentou ação ordinária de cobrança de seguro promovida pelo legítimo proprietário, agora apelante, estabelecendo contrato perfeito e legítimo, demonstrando que o seguro de veículo, visa a proteção do móvel avençado, independentemente de quem o estivesse dirigindo no momento do sinistro."

Para alterar os fundamentos acima transcritos a fim de reconhecer a ilegitimidade ativa do agravado, negando-lhe a cobertura securitária, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se."

Conforme ressaltado na decisão agravada, não há falar em violação do art. 535 do CPC, porque o Tribunal abordou todas as questões necessárias à integral solução da controvérsia, não estando obrigado a analisar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte em sede de embargos de declaração. Além do mais, é admissível adotar razões de decidir diferentes daquelas apresentadas pelas partes. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. ÓBITO DO SEGURADO. ADITIVO AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A SEGURADORA TENHA RECEBIDO A PROPOSTA. CORRETORA QUE NÃO INTEGRA A RELAÇÃO JURÍDICA. ANÁLISE DO CONTRATO, FATOS E PROVAS.

SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinados preceitos legais.

2. A oposição de embargos aclaratórios não afasta a ausência de prequestionamento na hipótese em que o Tribunal decide com base em outros fundamentos (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

3. A ilegitimidade passiva e a ausência de responsabilidade ante a não demonstração de má prestação do serviço foram firmadas pelo Tribunal estadual a partir da análise do contrato de seguro e de fatos e provas da lide, o que obsta o conhecimento do recurso especial, ante os enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 41.873/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 04/06/2014.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE.

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBEDIÊNCIA AO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. Descumprido o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigada.

4. "Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial" (AgRg no REsp 1346588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/3/2014).

5. A Corte de origem dirimiu a controvérsia acerca do excesso de execução e obediência aos ditames do título executivo a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, o que é defeso pelo comando presente na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1439591/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 15/05/2014.)

Ademais, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "a contradição que autoriza a oposição dos embargos declaratórios é aquela interna, existente entre a fundamentação e o dispositivo do julgado" (EDcl no REsp 1196321/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/05/2013).

Na espécie, a recorrente reitera a tese de violação do art. 535 do CPC, por terem sido rejeitados os embargos de declaração que apontavam contradição entre a decisão embargada e lei federal, o que demonstra o descabimento de tais aclaratórios.

No mais, ao contrário do que afirma a agravante, o Tribunal local concluiu pela legitimidade ativa do recorrido porque, no momento do roubo do veículo segurado, a compra e venda do automóvel ainda não se havia aperfeiçoado, ante a ausência da necessária tradição, possuindo o recorrido a propriedade resolúvel do bem, tanto que era ele o condutor do automóvel quando ocorreu o sinistro. Entendeu também que não houve a cessão do contrato de seguro ao suposto adquirente, de maneira que o agravado era ainda o titular da apólice de seguro.

Dissentir de tais razões implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0235948-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 253.806 / CE**

Números Origem: 19980132000880600005 1998013200088060000 2002171000569 20080026599950

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : CLAVIO DE MELO VALENÇA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO EVANDRO FARIAS NEGREIROS
ADVOGADOS : FRANCISCO BONFIM NETO
RÉGIA MACHADO BATISTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : CLAVIO DE MELO VALENÇA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO EVANDRO FARIAS NEGREIROS
ADVOGADOS : FRANCISCO BONFIM NETO
RÉGIA MACHADO BATISTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.